DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5935/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/23559/2012
PROTOCOLO	:	1305397
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOAQUIM NETO MORAES
CARGO DO ORDENADOR	:	VEREADOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2012
CONTRATADA	:	OLIVEIRA & MOLITOR LTDA. ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 1/2012
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA LEGISLATIVA E GESTÃO PÚBLICA INTERNA, EXCELÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA, AVALIAÇÃO DE PROJETOS, CONTROLE E INTEGRAÇÃO DE PROCESSOS E PARECERES TÉCNICOS
VALOR INICIAL	:	R$ 54.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2012 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 1/2012 (2ª fase), celebrado entre a Câmara municipal de Juti - MS e a empresa Oliveira & Molitor Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Joaquim Neto Moraes, vereador-presidente à época.

O objeto do contrato é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria, consultoria legislativa e gestão pública interna, excelência em gestão pública, avaliação de projetos, controle e integração de processos e pareceres técnicos no valor global de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANC n. 642/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC-GAB. 6 DR.TMV n. 15993/2013, opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados, com aplicação de multa.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruem os autos, constata-se que foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente, e atenderam às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade convite e conduzido com observância às exigências contidas na Lei n. 8.666/93.

A formalização e o teor do contrato também atenderam às exigências da referida legislação pertinente, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Este Colendo Tribunal já firmou entendimento, no sentido de que a contratação destes serviços pelas prefeituras é medida muitas vezes necessária para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, pois muitos municípios não possuem estrutura física e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes (Processos TC/5621/2014, TC/7330/2013, TC/9899/2013).

O simples fato de se imaginar a possibilidade destas contratações já denota que a situação é excepcional, especialmente nos pequenos municípios, onde a situação mais comum é a ausência de estruturação legal da Procuradoria Municipal e a contratação de técnicos para a prestação de serviços de assessoria e consultoria.

E, nessa hipótese, reside a necessidade de não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, embora ordinário e contínuo.

Enfim, em caráter excepcional, é possível a contratação de serviços de consultorias e assessorias pelo município.

Pelo exposto, acolhendo a análise da 4ª ICE e deixando de acolher, neste caso, o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2012 (1ª fase), celebrado entre a Câmara municipal de Juti - MS e a empresa Oliveira & Molitor Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Joaquim Neto Moraes, vereador-presidente à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 1/2012 (2ª fase), conforme o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs